



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1.404/2016@.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito Municipal-CPF/MF n. 701.620.007-82;
Luiz Henrique Gonçalves, na qualidade de Contabilista- CPF/MF 341.237.842-91;
Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município CPF/MF n. 135.750.072-68.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS.. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., no exercício de 2015, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na oposição de “ressalvas” às Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO.**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO., em face dos seguintes apontamentos:

II - De responsabilidade do **Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, e com o **Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, CPF/MF n. 341.237.842-91, Coordenador Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contabilidade, em razão dos achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

1) Divergência no Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa no montante de **R\$ 9.127.044,14** (nove milhões, cento e vinte e sete mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos) que caracteriza descumprimento do que dispõe os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil;

2) Subavaliação do Passivo Atuarial - Provisões de Longo Prazo no montante de **R\$ 339.724.278,78** (trezentos e trinta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), constantes do Balanço Patrimonial, estão subdivididas em Provisões Matemáticas Previdenciárias com o valor de **R\$ 339.654.555,50** (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Outras Provisões no montante de **R\$ 69.723,28** (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

I.II - De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza,** CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

3) Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal a meta de Resultado Nominal definida previa o aumento da dívida fiscal líquida no valor de até **R\$ 71.115.226,00** (setenta e um milhões, cento e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais), entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de **R\$ 91.194.932,90** (noventa e um milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), o equivalente a **28,24%** (vinte e oito, vírgula vinte e quatro por cento) acima da meta fixada;

4) Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa no valor de **R\$ 5.291.186,17** (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), o equivalente a 1,74% (um, vírgula setenta e quatro por cento) do saldo inicial da dívida no exercício de 2015, que era de **R\$ 304.064.435,41** (trezentos e quatro milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), que fere o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000 (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - CONSIDERAR, em homenagem ao que estabelece o § 1º, do art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO., que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., relativa ao exercício financeiro de 2015 – **Processo n. 2.697/2015/TCER** – de responsabilidade, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor **Mauro Nazif Rasul**, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

III- DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, **exorte o responsável pela Contabilidade do Município**, para que:

a) encaminhe, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação, remessa atualizada das informações do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil;

b) identifique à situação que o ocasionou a divergência (**R\$ 9.127.044,14**) no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize (registre) os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

c) identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

e) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis;

f) **APRESENTE** Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:

f.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(f.1.1) **A política** de contabilização das retenções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f.1.2) **Os ajustes** relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

f.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:

(f.2.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(f.2.2) o Imobilizado;

(f.2.3) o Intangível;

(f.2.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(f.2.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(f.2.6) os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR.

g) PROMOVA

g.1) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja *persecutio* seja inviável;

g.2) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros.

IV- DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que:

h) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto ao estudo e as medidas objetivando reduzir o impacto da assunção da cobertura às insuficientes do Plano Financeiro nas contas ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote nenhuma providência, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) acompanhe e informe no Relatório Anual de Auditoria quanto ao levantamento do Estoque de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e os resultados alcançados das ações de cobrança instituídos pela Administração;

j) acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

V - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pelo Controle Interno do Município, para que:

k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça:

l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

m) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

n) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

o) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

VI - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

p) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no **item I.I, subitens 1 e 2**, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

q)-EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO., planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2015 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação,

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobretudo, quanto à abertura de créditos adicionais, ao percentual definido como razoável de 20% (Decisão n. 232/2011-Pleno¹) por esta Corte de Contas,;

r) **PROMOVA**, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a **utilização do instrumento de protesto** para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

VII - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que:

s) **VERIFIQUE** por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO., do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no **item III, alínea “a”** deste Dispositivo;

t) **OBSERVE** as disposições contidas no **Parecer Prévio n. 06/2010-Pleno** exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da **ADI n. 3.652-1/RR**, do Supremo Tribunal Federal – STF, ambos **vigentes** e com efeito vinculante à Administração Pública;

u) **EXAMINE**, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2017 a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno.

VIII – DÊ – SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados referidos no **item I**, deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX – DETERMINE-SE à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em **mídia eletrônica**, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Porto Velho-RO., para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presente autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO

¹ Processo n. 1133/2011-TCER

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1.404/2016@.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito Municipal-CPF/MF n. 701.620.007-82;
Luiz Henrique Gonçalves, na qualidade de Contabilista- CPF/MF 341.237.842-91;
Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município CPF/MF n. 135.750.072-68.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Mauro Nazif Rasul**, na qualidade de Prefeito Municipal, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, art. 35, da LC n. 154, de 1996, IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Em análise inicial, consoante se vê no Relatório Técnico-RT inaugural, às fls. ns. 1587 a 1628, o Corpo Instrutivo ao perscrutar os documentos contábeis insertos na Prestação de Contas em apreço identificou uma série de falhas a permear os demonstrativos apresentados no bojo do processo.

3. Por consectário, remetidos os autos ao Conselheiro-Relator por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 037/2016/GCWCS (às fls. ns. 1.631 a 1.653) os responsáveis foram notificados, para em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, apresentassem as razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que pudessem justificar as infrações pontuadas. Nesse ínterim, os interessados compareceram aos autos trazendo sua argumentação defensiva.

4. A Unidade Técnica de porte das justificativas lançadas aos autos, em seu exame derradeiro, apesar de considerar que os responsáveis lograram êxito em sanar a maioria das falhas dantes aventadas, aduziu (às fls. ns. 2.201 a 2.231), restarem remanescentes apenas **impropriedades formais**, cuja relevância não consubstanciava mácula bastante a ponto de impingir a emissão de Parecer Prévio pela reprovação, razão pela qual prospectaram por considerar a **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO**.

5. Na forma regimental, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, representado na oportunidade pelo eminente Procurador-Geral, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, que em seu Parecer n. 380/2016-GPGMPC, corroborou em grande parte com as digressões lançadas pela Unidade Técnica, e considerou que a persistência das falhas formais encontradas, ensejava a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais** do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2015.

Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

6. A apreciação das presentes Contas de Governo, realizadas sob a novel metodologia de análise adotada nesta Corte de Contas tem por desiderato avaliar o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, de educação, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, e outras regras da LRF, além da análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, das Demonstrações Contábeis, e, ainda, a verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas.

7. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á a análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas em testilha.

8. Há que se anotar que eventuais divergências ao que estabelece a legislação afeta à matéria serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos, cuja relevância importe um rigor mais acurado, em vistas das políticas públicas adotadas e sua relação aos municípios.

9. Vencidas essas considerações iniciais, passa-se a avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

I - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.1 - Lei Orçamentária Anual- Estimativa da Receita

10. O orçamento do exercício de 2015 do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., foi aprovado retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, por intermédio da Lei Municipal n. 2.202, de 22 dezembro de 2014, no montante de **R\$ 1.205.600.607,00** (um bilhão, duzentos e cinco milhões, seiscentos mil e seiscentos e sete reais), coerente com o Parecer de Viabilidade visto na Decisão Monocrática n. 289/2014/GCWCS, encartada no Processo n. 3.067/2014/TCER.

11. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – bem como por anulação de dotações o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 1.361.334.806,50** (um bilhão, trezentos e sessenta e um milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos), que representa um acréscimo de **11,98%** (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido.

I.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

12. O Município obteve de arrecadação efetiva o valor de **R\$ 1.093.068.953,07** (um bilhão e noventa e três milhões, sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), no exercício financeiro analisado, o que consigna o resultado muito aquém da receita inicialmente prevista, uma vez que atingiu somente **90,05%** (noventa inteiros e cinco décimos por cento).

13. A receita tributária arrecadada, **R\$ 281.754.521,86** (duzentos e oitenta e um milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), representou **24,22%** (vinte e quatro inteiros e vinte e dois por cento), da receita total.

a.1) Receita da Dívida Ativa

14. A movimentação da Dívida Ativa do Município indicou um volume de recursos arrecadados de **R\$ 5.291.186,17** (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), o valor equivalente a **1,74%** (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento), do saldo anterior pendente na conta na monta de **R\$ 304.064.435,41** (trezentos e quatro milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

15. Essa informação revela a diminuta capacidade da Municipalidade em promover a realização dos seus créditos. Em relação aos anos interiores, conforme consignou a Unidade Instrutiva, houve minoração desse objetivo, restando o exercício de 2015, abaixo dos demais neste quesito.

16. Por conta disso, a Unidade Instrutiva anotou a infringência ao art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

17. Como se destacou alhures, as modificações ocorridas no orçamento do Município examinado, resultaram ao final do exercício financeiro de 2015, no valor total de **R\$ 1.361.334.806,50** (um bilhão, trezentos e sessenta e um milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos) de autorização final da despesa. Situação que no curso do exercício financeiro em apreço, evidenciou-se que o Município promoveu alterações e um acréscimo no orçamento inicial na ordem de **11,98%** (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

18. Consoante bem anotou a Unidade Instrutiva as modificações do orçamento ocorreram por meio da fonte Anulações de Dotação, no patamar de 20,34% (vinte inteiros e trinta e quatro por cento), situação dentro do intervalo de razoabilidade fixado pela Decisão n. 352/2014-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.038/2014/TCER.

19. Também se verificou que a fonte de recursos de superávit financeiro foi praticamente suficiente para lastrear o montante aberto a esse título, de **R\$ 134.664.980,88** (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), Anulações de Dotação de **R\$ 247.294.470,11** (duzentos e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), Excesso de Arrecadação no valor de **R\$ 11.011.384,62** (onze milhões, onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), bastante, portanto, para suportar a modificação orçamentária implementada ao lastro dessa fonte de recursos.

20. Nesse ponto, entretanto, a Unidade Instrutiva registrou que a Municipalidade havia ocorrido em infringência ao art. 167, IV da Constituição Federal em razão da alteração da programação orçamentária pelo Poder Executivo mediante Decreto, mas deveriam ser feita somente por lei específica.

b.2) Índices de Execução da Despesa

21. No confronto entre os montantes das despesas fixada **R\$ 1.340.323.280,52** (um bilhão, trezentos e quarenta milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e executada **R\$ 1.121.982.661,87** (um bilhão, cento e vinte e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), há uma economia de dotação da autorização final da despesa.

22. Neste viés, consignou a Unidade Instrutiva que a Municipalidade demonstrou uma boa gestão dos recursos da Administração no Poder Executivo quanto à execução orçamentária na relação arrecadação e aplicação de recursos.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. A relação percentual verificada no exercício de 2015 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que mais de 100% do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas; todavia suportados pelos créditos adicionais abertos no exercício oriundos do excesso de arrecadação, superávit financeiro e afins.

24. A execução das despesas por função de governo retrata maior aplicação, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 24,09%**, **Saúde, 25,17%** e em **Administração, 14,12%**.

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

25. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2015, conforme se vê no Balanço Orçamentário, é possível verificar o resultado orçamentário deficitário.

26. Tal falta, contudo, pode ser mitigada em razão do superávit financeiro obtido pelo Município no exercício anterior, excesso de arrecadação e anulações de dotação, o que por outro lado, tornaram superavitário o resultado orçamentário em voga.

II - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)

II.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

27. Restou comprovado, conforme demonstrativo da Unidade Técnica que o Município de Porto Velho-RO., obteve um montante de receitas de **R\$ 666.268.889,82** (seiscentos e sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e aplicou efetivamente o valor total de **R\$ 201.257.788,12** (duzentos e um milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), que representa **30,21%** (trinta inteiros e vinte e um centésimos por cento), superior, portanto, ao limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento), estabelecido no art. 212, da Constituição Federal de 1988.

b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

28. O Corpo Técnico anotou o cumprimento das normas insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, Parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, haja vista que os gastos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental consumiram o montante de **R\$ 114.577.733,60** (cento e quatorze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), que corresponde ao percentual de **81,24%** (oitenta e um inteiros e vinte centésimos por cento).

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29. Desse modo, a Unidade Instrutiva considerou atendida a norma inserta no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, Parágrafo único da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

III - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

30. O Município de Porto Velho-RO., cumpriu com os preceitos estabelecidos, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 uma vez que aplicou o total de **R\$ 140.290.945,02** (cento e quarenta milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), que equivale a **21,08%** (vinte e um inteiros e oito décimos por cento), do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, que em regra impõe aos Municípios a aplicação em ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de **15%** (quinze por cento).

31. Há que se anotar, que a análise relativa ao cumprimento das disposições constitucionais relativas à educação e à saúde, mostra-se meramente formal, não refletindo a realidade efetiva do alcance de melhorias na educação e na saúde; visando a obter informações e dados para realizar a avaliação em termos de efetividade, a Unidade Instrutiva deverá moldar sua análise fitando contemplar aspectos qualitativos, objetivando aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão municipal.

III.1 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

32. Constatou-se o regular cumprimento das disposições irradiadas da Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, uma vez que os repasses financeiros realizados no exercício examinado, pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Porto Velho-RO, alcançou o percentual de **5%** (cinco por cento), das receitas apuradas no exercício anterior, quando o limite máximo é de **5%** (cinco por cento)².

33. O valor repassado totalizou **R\$ 35.296.443,12** (trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), mostrando coerente com o limite máximo fixado na Lei Orçamentária Anual daquele Concelho.

IV – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

IV.1 - Balanço Orçamentário

34. Conforme apurou a Unidade Instrutiva a despesa fixada no orçamento foi de **R\$ 1.215.658.441,00** (um bilhão, duzentos e quinze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais) e os créditos adicionais abertos ao longo do exercício que majoraram a despesa autorizada culminaram no montante de **R\$ 392.970.835,50** (trezentos e noventa e dois milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e trinta

² A considerar que a população do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício analisado, consoante informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, totalizava 9.831 habitantes, situação que atrai os efeitos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e cinco reais e cinquenta centavos), resultando numa despesa autorizada final no montante de **R\$ 1.361.334.806,50** (um bilhão, trezentos e sessenta e um milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos), a despesa realizada foi de **R\$ 1.121.982.661,87** (um bilhão, cento e vinte e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos). Desse contexto, os técnicos aferiram que entre a despesa autorizada e a despesa realizada houve uma economia orçamentária de **R\$ 239.352.144,63** (duzentos e trinta e nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

IV.2 - Balanço Financeiro

35. O Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, no qual se verifica que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 264.767.013,87** (duzentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e sete mil, treze reais e oitenta e sete centavos) coerente com o que demonstra o Balanço Patrimonial.

IV.3 - Balanço Patrimonial

36. Abstrai-se do Balanço Patrimonial que a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, obteve um superávit financeiro no montante de **R\$ 609.945.373,46** (seiscentos e nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), visto ao final do exercício de 2015, que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real), de obrigações, a Municipalidade dispõe de **R\$ 8,56** (oito reais e cinquenta e seis centavos), para honrá-las.

37. Esse cenário demonstra que a Municipalidade detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados.

38. Os índices de Liquidez Geral-LG e de Liquidez Corrente que mostram, sobre distintos aspectos, a capacidade de pagamento do Município se apresentaram respectivamente, com os valores de **R\$ 0,78** (setenta e oito centavos) e **R\$ 20,46** (vinte reais e quarenta e seis centavos), para cada **R\$ 1,00** (um real), devido; já quanto ao índice de Endividamento Geral-EG, este se apresentou com o valor de **R\$ 1,01** (um real e um centavo).

IV.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

39. É possível extrair da Demonstração das Variações Patrimoniais que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial deficitário no exercício, na ordem de **R\$ 115.010.161,54** (cento e quinze milhões, dez mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi inferior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

IV.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Abstrai-se desse demonstrativo que o Município de Porto Velho-RO, apresentou no período em exame uma **geração líquida de caixa positiva** no montante de **R\$ 3.809.863,97** (três milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamento.

41. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa que as atividades das operações financiaram as atividades de investimentos e financiamento.

V – ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

42. Os atos de gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 – apreciados no bojo do **Processo n. 2.697/2015/TCER** apensado aos presentes autos – que se mostraram, em alguns aspectos incoerentes com as regras da LC n. 101, de 2000.

43. Por conta disso, ante as irregularidades encontradas em sede da Gestão Fiscal, as falhas foram consolidadas nas Contas em apreço, visando a conceder o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, com espeque no art. 5º LV, da Constituição Federal de 1988.

V.1 – Análise das Metas Fiscais

44. Inicialmente, destaco que este ponto é aferido de acordo com as regras grafadas na art. 4º, § 1º, e art. 9ª, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal de 2015 (LDO), adiantando que tanto a Unidade Instrutiva quanto o Ministério Público de Contas constataram o não cumprimento das metas no exercício.

a) Resultado Primário e Resultado Nominal

45. A Unidade Instrutiva anotou que a meta de **Resultado Primário** mostrou-se convergente do planejado, uma vez que o planejamento fixou o valor de **R\$ 75.302.878,00** (setenta e cinco milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), e a receita primária **R\$ 1.135.559.521,94** (um bilhão, cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) foi superior às despesas primárias de **R\$ 1.117.756.295,93** (um bilhão, cento e dezessete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), no montante alcançado de **R\$ 17.803.226,01** (dezessete milhões, oitocentos e três mil, duzentos e vinte e seis reais e um centavo).

46. Por outro lado, no que diz respeito à meta de **Resultado Nominal**, o apontamento técnico denota o resultado apurado de **R\$ 91.194.932,90** (noventa e um milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), enquanto a meta de resultado nominal projetou o valor de **R\$ 71.115.226,00** (setenta e um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

milhões, cento e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais), ou seja, houve um aumento do estoque da dívida fiscal líquida objetivo, assim não atingido.

47. Nesse ponto, asseriu a Unidade Instrutiva que a Municipalidade infringiu ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal n. 2.172, de julho de 2014, em razão de não atingir a meta de resultado nominal.

b) Limite de Endividamento

48. Anoto que concernente ao cumprimento das disposições vistas no art. 3º, III, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001, restou comprovado que o Município se manteve abaixo do limite de **120%** (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, mostrando-se no percentual de **10,55%** (dez inteiros e cinquenta e cinco centésimos), consoante apurou o Corpo Instrutivo.

V.2 – Análise da despesa com pessoal

49. O Corpo Técnico apurou que o Município de Nova Mamoré-RO, não extrapolou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido para as despesas com pessoal, uma vez que ao final do exercício de 2015, o Poder Executivo Municipal, atingiu o percentual de **50,68%** (cinquenta inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em clara harmonia das disposições irradiadas do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

50. Para, além disso, da instrução abstraída do **Processo n. 2.697/2015/TCER**, corroborada pelo contexto demonstrado nas presentes Contas, levando em conta a regularidade na gestão, há que se considerar que a Gestão Fiscal do Município de Poro Velho-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal, irradiados da LC n. 101, de 2000.

VI - CONTROLE INTERNO

51. Consta dos autos, às fls. ns. 2 a 23, o Relatório de Controle Interno de 2015, elaborado pela Controladoria-Geral do Município, contendo, em seu bojo, o Certificado e o Parecer de Auditoria, bem como a Declaração de Ciência do Prefeito Municipal atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Parecer co Controle Interno, na forma vista, do presente processo.

52. Exsurge do relatório retroreferido, a opinião do Controlador Interno pugnando pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas com Ressalvas daquela municipalidade, em razão do cumprimento das disposições contidas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

VII – MÉRITO

53. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Porto Velho-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Excelentíssimo Prefeito Municipal, Mauro Nazif Rasul– Prefeito Municipal; **Luiz Henrique Gonçalves** – Coordenador Municipal de Contabilidade; **Boris Alexander Gonçalves de Souza**– Controlador do Município, não têm o condão de trazer-lhes máculas a ponto de reprová-las, contudo, faz-se cogente a oposição de ressalvas à sua aprovação.

54. Após a apreciação da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas, transcrevo as irregularidades remanescentes pontuando-as nesta oportunidade.

55. Quanto à irregularidade que trata da alteração da programação orçamentária sem autorização em lei específica, consoante anotou a Unidade Instrutiva, a Municipalidade estaria se valendo de dispositivo genérico, enquanto a Lei teria por imperativo que tais medidas de realocação orçamentária deveriam estar alicerçadas por normativo específico. Por esta razão asseriu que o art. 167, VI da Constituição Federal não restaria cumprido.

56. Os responsáveis alegaram que o dispositivo constitucional art. 167, VI da Constituição Federal não requer autorização em lei específica, acostando em suas argumentações os julgados do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.652/RR, publicação no site do TCE/SP, Parecer n. 719/09 do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e Parecer Prévio n. 06/2010-Pleno.

57. Reputaram os defendentes que a Unidade Técnica desrespeita o Parecer Prévio n. 06/2010 – Pleno, o qual possibilita a realocação orçamentária; aduz que os técnicos fazem interpretação alargada do art. 167, VI da CF, exigindo conduta não prescrita na lei, bem como asseriu que foi ignorada as disposições legais na LOA e na LDO sobre a matéria.

58. Ante as justificativas lançadas, a Unidade Instrutiva refutou as alegações lançadas e ponderou em suma que apesar do Parecer Prévio n. 06/2010 da Corte de Contas ter sido pautado pela Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.652/RR, o *Decisum* da Excelsa Corte seria isolada e não seria jurisprudência do STF, e a despeito dos julgados mencionados, os técnicos da Corte de Contas consignaram que em seu entendimento não haveria a possibilidade da Lei na forma genérica ocasionar os efeitos pretendidos de novel movimentação orçamentária.

59. **Divergiu** o Ministério Público de Contas no ponto. O nobre Procurador-Geral Dr. **Adilson Moreira de Medeiros** anotou o posicionamento totalmente antagônico ao apresentado pela Unidade Instrutiva fazendo importantes ilações quanto a viabilidade do manejo orçamentário ocasião em que para firmar seu posicionamento fez digressões bastantes, cuja relevância tenho por interessante colacionar, razão pela qual, *permissa venia*, trago nessa oportunidade, *in verbis*:

Entretanto, o MPC diverge do encaminhamento técnico quanto ao ponto. A uma, em razão de que o corpo técnico deve se pautar pela jurisprudência do TCE/RO e não de outros Tribunais de Contas. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

duas, por considerar que são admissíveis mudanças na execução orçamentária, a fim de atender a eventuais necessidades administrativas e sociais, de modo que a teor do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 é aceitável o remanejamento, a transposição ou a transferência¹⁷ de recursos, desde que isso ocorra dentro de limites razoáveis e sejam atendidas as exigências legais e constitucionais.

Como visto, esse foi o entendimento firmado pela Corte, mediante Parecer Prévio n. 06/2010, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 06/2010 – PLENO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2010, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: [...] 2. Entretanto, de acordo com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e com a *ratio decidendi*, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de 16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão.

De acordo com o parecer prévio colacionado, tanto as leis de diretrizes orçamentárias, quanto as leis orçamentárias podem conter autorização para que os Poderes, inclusive o Ministério Público e os Tribunais de Contas, procedam à utilização dos instrumentos de correção orçamentária.

Essa posição encontra guarida na manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.652/RR, declarou compatível com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição - especialmente, com o seu inciso VI do artigo 167 - dispositivo contido na lei orçamentária anual de Roraima que autorizava o remanejamento de dotações pelos Poderes Legislativo, Judiciário e órgãos constitucionalmente autônomos, a fim de procederem a correções orçamentárias.

Eis a ementa do referido julgado:

“EMENTA: “

(...)

“TV-ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme a expressão ‘abertura de novos elementos de despesa’.

“1 – Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. “2 – “Abertura de novos elementos de despesa” – necessidade de compatibilizar com o disposto no art. 167, II da Constituição, que veda ‘a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (grifo nosso; STF, Pleno, ADIN 3.652-1/RR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.03.2007).

Mister consignar que a autorização contida no texto de lei acolhido pelo Pretório Excelso (artigo 56 da Lei Orçamentária Estadual de Roraima para o exercício de 2006) é similar ao contido no artigo 19 da LDO do Município de Porto Velho. Veja-se o comparativo:

Art. 56. OMISSIS Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público Estadual, poderão, no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2006, caso haja necessidade, promover alterações em seus orçamentos, através da transposição, do remanejamento, da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como, proceder a abertura de novos elementos de despesa, devendo, para tanto, informar ao Poder Executivo de todas as alterações efetuadas. (Lei do Estado de Roraima nº 503/2005 - LOA/2006) Art. 19. Ficam autorizados no decorrer da execução orçamentária do exercício 2015 a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, bem como a criação de novos elementos de despesas, até o limite de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social de cada Poder”.

Do que se vê, dispositivo legal análogo ao ora examinado foi considerado compatível com a Constituição Federal pelo STF, do que se conclui não haver irregularidade na previsão da possibilidade de remanejamento, transposição ou transferência de recursos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, *in casu*, não há que se falar em abertura de créditos sem autorização legislativa, haja vista que a autorização encontra-se no próprio texto da LDO (artigo 19).

60. Assiste total razão ao Ministério Público de Contas.

61. Abro parênteses para delinear que está aparente infringência já havia sido inicialmente observada e relativamente discutida por este Conselheiro-Relator, em sede da apreciação das contas do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2014, *in verbis*:

Ab initio, anoto que a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são os instrumentos legais postos para o exercício de situações que reclamam o remanejamento, a transposição e a transferência, dentro do orçamento público, não existindo qualquer falha nesse sentido. Aliás corrobora essa ideia o fato que o **Governo Federal usa do expediente** da Lei de Diretrizes Orçamentárias na mesma direção, *ex vi* Lei Federal n. 12.919 de 24 de dezembro de 2014, em seu art. 48³

62. Nesse ponto, retorno a frisar que a **Lei Orçamentária** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** são os instrumentos postos no ordenamento jurídico positivo e sublinhe-se **vigente**, para deliberar sobre o orçamento em todos os aspectos necessários para nortear a atividade governamental no emprego das políticas públicas visando ao interesse social e da aplicação dos recursos para atender esse fim.

63. Não bastasse o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ter exarado o Parecer Prévio n. 06/2010 – Pleno – Proc. n. 4171/09, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Cujubim-RO, cujo mérito do Parecer em testilha, tenha sido prestigiado, na forma de Consulta, diga-se de passagem, que irradia efeitos vinculantes à toda Administração Estadual, o Parecer em voga, foi alicerçado na Decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que considerou legal a realocação e modificação dentro do orçamento.

³ "Art. 48. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1o do art. 5o, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário."

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Nesse diapasão é bom enfatizar que milita em equívoco a Unidade Instrutiva ao afirmar que a decisão proferida em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal foi isolada e não faz jurisprudência.

65. No próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal tem-se a definição da ADI, seu objeto (constitucionalidade/inconstitucionalidade), as partes que podem interpô-la e seus efeitos jurídicos, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Descrição do Verbetes: (ADI) Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas.

(...)

Consequências jurídicas

A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. **A lei também diz que se gera o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão.** Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. (grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado.

66. Observa-se, então, que o julgamento em sede de ADI declarando ou não a constitucionalidade de uma Lei, tem *efeito vinculante* e *erga omnes*, obrigando o Poder Judiciário e toda a Administração Pública em observar os preceitos legais discutidos e com certeza absoluta tornar-se-ia jurisprudência podendo até mesmo alçar classificações mais importantes dentro do arcabouço das decisões do Excelso Pretório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. Não que importem as decisões de outros Tribunais de Contas, conforme argumentou a Unidade Técnica, de, porventura, algumas Cortes não registrarem o mesmo entendimento decidido pela Corte Suprema do país, todavia, tenho por imperioso respeitar o sistema constitucional legal vigente, primando, sobretudo, pelos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica quanto ao positivismo das normas postas, obtemperando, *mormente*, que tais julgamentos não foram até então revogados.

68. Ademais, não bastasse isso, tenho comigo totalmente desarrazoado, desmedido e contraproducente movimentar a máquina administrativa para provocar a Casa de Edis para a elaboração de dispositivo legal específico visando a possibilitar ao gestor realocar, reprogramar ou realizar qualquer atividade gerencial própria de seu cargo, que culmine na necessidade da modificação orçamentária para suprir deficiência de outros setores, isso, aliás, provocaria perturbações e inviabilidade da ordem social, atingindo a sociedade, real prejudicada de um resultado talvez inócuo, intempestivo e oneroso.

69. O ônus econômico para a produção de matéria legislativa e a demora que estes trabalhos exigem é de todo injustificado para ser suportado pela sociedade e afronta, sobremaneira, os princípios da economia, eficiência, razoabilidade, interesse público e ofende a legalidade, haja vista, decisões deste Tribunal e das Cortes Superiores que não exigem tal instrumento legal.

70. Há que ser tem em mente que a função governamental e gerencial não pode ser examinada sobre a ótica de um orçamento fechado e imutável, isso seria inviabilizar e prever que o orçamento que é **uma projeção** seria sempre exato, isso é descabido e sem dúvida engessaria a atividade da Administração Pública. Consigno que durante o exercício anual poderão surgir situações de pouca ou nenhuma arrecadação e que, por conta disso, há a imperiosa necessidade da alteração daquela programação dantes prevista.

71. Portanto, considerando que há no acervo desta Corte de Contas o Parecer Prévio n. 006/2010, versando sobre o tema e, sobretudo, pela decisão na ADI 3.652/RR, *decisões vigentes*; pelos princípios lançados alhures, observando a existência da previsão disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, por considerar a Lei n. 2.172, de 17 de julho de 2014, a espécie acertada para o ato, não podendo ser exigida qualquer elaboração de Lei específica que a própria ordem constitucional não previu, afastou a irregularidade.

72. Por outro lado, abro parênteses para concordar com o apontamento ministerial da necessidade da Municipalidade respeitar o percentual considerado razoável pela Corte de Contas de 20% para eventual alteração orçamentária por intermédio da abertura de créditos adicionais. Verifica-se, *in casu*, que a Municipalidade extrapolou esse índice percentual, uma vez que atingiu 32,23% (trinta e dois inteiros e vinte e três centésimos por cento).

73. Nesse sentido, impende por cogente, admoestar aos responsáveis que evitem as modificações no orçamento, para tanto, buscando aperfeiçoar seus sistemas de programação e planejamento, e se for o caso de inevitável de novel quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentário observe o *Decisum* n.232/2011-Pleno, exarado nos autos de n. 1.133/2011 –TCER, bem como qualquer elaboração de norma legal que preveja o desrespeito à Decisão alhures mencionada.

74. Quanto à infringência anotada pelo Corpo Instrutivo relativa à divergência no saldo final de caixa e equivalente de caixa, os jurisdicionados alegaram que na análise empreendida pela Unidade Técnica, esta deixou de observar os valores referentes à receita e à despesa intraorçamentária; transferências recebidas e concedidas; Investimentos e aplicações e isso resultou na diferença encontrada de **R\$ 50.811.653,00** (cinquenta milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais).

75. Da análise das justificativas, a Unidade Técnica reconheceu parcial razão aos interessados e procedeu ao novel cálculo, contudo, com base nas situações arguidas na tese defensiva, ainda assim, o resultado diferia na quantia de **R\$ 9.127.044,14** (nove milhões, cento e vinte e sete mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos), uma vez que divergiam a variação de caixa no período com a variação de caixa apresentado no quadro de justificativas, razão pela qual, os técnicos mantiveram a infringência, outrora, apontada.

76. Assiste razão ao Corpo Instrutivo. Anoto, de fato, os registros contábeis além de lançados equivocadamente nos campos dos demonstrativos Aplicação Direta Decorrente de Operação (Aplicação 91), também valores divergentes e ausência de justificativas, nesse sentido embora a falha aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320 de 1.964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d”, “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, tenha natureza meramente formal deve ela permanecer.

77. Já a respeito da infringência quanto ao não-atingimento da meta de resultado nominal, os jurisdicionados alegaram que isso decorreu da atualização monetária dos precatórios relatados em notas explicativas.

78. A Unidade Instrutiva refutou a argumentação dos responsáveis suscitando que demandam dessa natureza seriam naturalmente previstas e exigidas dos trabalhos desenvolvidos pela Administração Pública, não servindo de justificativa para sanar a falha mencionada alhures.

79. De fato, a incongruência diz respeito a atualizações e outras correções monetárias e não repercute gravidade na análise das contas ou desabone as contas de governo, ora examinadas, devendo-se expedir recomendações à Municipalidade para que doravante atenha-se aos cálculos dessa natureza. Por tal razão, apesar de formal a infringência ao art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000, deve permanecer.

80. Em relação à Subavaliação do Passivo Atuarial, a Unidade Instrutiva asseverou que a política de contabilização adotada pelo Município permitiu a ocultação do passivo atuarial, prejudicando a transparência das contas públicas permitindo por sua vez, um endividamento da Prefeitura do referido Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Os jurisdicionados alegaram, em síntese, que a Unidade Instrutiva equivocou-se na análise empreendida, suscitando em sua defesa que contabilização do déficit atuarial deveria ser reconhecida tão somente nas contas da Autarquia, sob pena de duplicidade, bem como que os valores não constarem no Balanço Patrimonial apresentado pelo Município foi decorrente do nível de desdobramentos das contas – 4º nível, sendo que a conta cobertura de Insuficiência Financeira situa-se no 7º nível.

82. Por seu turno, os técnicos consideraram que as informações prestadas pelos interessados não seriam suficientes para sanar a falha, conquanto mesmo com a orientação do Conaprev empregada adequadamente pelo Município as informações trazidas não teriam condições de serem abstraídas do Balanço Patrimonial, restando incompreensível seu detalhamento, agravando a situação a falta de notas explicativas para ilustrar as composições questionadas pela Unidade Instrutiva.

83. Nesse ponto, entendo que assiste razão à Unidade Instrutiva. É fato que da maneira apresentada não é possível precisar os valores a serem dirimidos e que suscitaram sua incerteza, por conseguinte, afetando a própria transparência dessas relevantes informações.

84. Por outro lado, é importante salientar que as obrigações previdenciárias têm constituições de origem em compromissos assumidos pelo Município sendo este devedor do Instituto, como bem aferiu a Unidade Instrutiva.

85. Por conta disso assiste razão à Unidade Técnica na preocupação da transparência nessas informações, cuja claudicância importa em óbice na demonstração da situação financeira dos institutos de previdência e, conseqüentemente, também impede que seja adotada a medida adequada no momento. Nesse compasso, seria importante a análise das prestações de contas do instituto de previdência e do município no ponto. Nesse sentido, considero que a falha deve permanecer.

86. Já em relação a inexpressiva cobrança da dívida ativa os jurisdicionados apresentaram quadro demonstrativo da atuação da Municipalidade visando a cobrança de seus créditos, além de alegarem terem adotado medidas como a cobrança por intermédio de protesto cartorário e demais providências junto a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral.

87. A Unidade Técnica de posse das argumentações considerou que a arrecadação da dívida ativa estaria abaixo dos demais exercícios e considerou que as justificativas não seriam suficientes para descaracterizar a falha aventada.

88. No ponto, por óbvio a questão afeta a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa passeia por campos muito mais complexos e por conta disso, demandam situações que fogem a precisão exata e dos problemas para a realização desse ativo.

89. É importante frisar que o interessado acostou aos autos as medidas perpetradas pela Administração Pública Municipal em **cumprimento ao determinado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela Corte de Contas para alcançar o fim pretendido na cobrança de seus créditos, ou seja, visualizo que o gestor não se quedou inerte na intenção de haver tais créditos. todavia, consabido que existem muitos fatores que impedem a satisfação desses valores.

90. Não só isso, mas é preciso ter em mente que o cumprimento das determinações da Corte de Contas, como no caso concreto, não resulta, em conversão imediata de recursos a compor o orçamento, aliás, muito pelo contrário, seus desdobramentos são inúmeros e os protestos apesar de extrajudiciais não são garantia de êxito na cobrança.

91. Por conta disso, verificou-se em termos comparativos que a arrecadação diminuiu o que necessariamente, repiso, não significaria menos empenho. Apesar disso, considerando que pode ter havido falhas na elaboração do quadro do estoque da dívida ativa, uma vez que essa vem aumentando, podendo constar valores, cujas condições de cobranças já não se tornem mais viáveis, demonstrando assim, porventura, uma fragilidade nestas informações, e somente por isso mantenho a falha a que alude o art. 37 da CF c/c o art. 11 da LRF, inalterada, irregularidade meramente formal.

92. Passadas as considerações acerca das infringências remanescentes na Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, objurgo que todas elas têm a natureza meramente formal, sem que tais falhas ocasionem qualquer distúrbio ou prejuízo a ensejar o Parecer Prévio pela não Aprovação a não ser a oposição de Ressalvas.

93. Por conseguinte, em continuidade ao exame das presentes contas, abstraio o cumprimento do que dispõe o art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que **30,21%** (trinta inteiros e vinte e um centésimos por cento), das receitas de impostos foram aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino; também houve atendimento ao que impõem as normas insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, pois em relação ao FUNDEB, observa-se que a Municipalidade aplicou o percentual de **81,24%** (oitenta e um inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

94. Foi verificado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se constatou que o Município, além, de se ver que as obrigações de Restos por Pagar tem lastro suficiente para garantir o seu pagamento.

95. Os dispêndios com saúde pautaram-se em conformidade com a norma positivada, uma vez que segundo a dicção do art. do art. 77, I, II do ADCT, art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal esses devem ser de no mínimo **15%** (quinze por cento), da arrecadação tributária, tendo o Município de Porto Velho-RO., aplicado o equivalente a **21,05%** para esse fim.

96. O repasse do Executivo ao Legislativo Municipal se apresentou regular haja vista que o valor total se fixou em **5%**, da receita tributária e transferências do ano anterior, conforme estabelece art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. O Município obteve um resultado patrimonial positivo no período, em decorrência do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, que contribuiu para a ampliação do patrimônio líquido daquela Municipalidade.

98. No tocante à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2014 do Município de Porto Velho-RO., de forma geral **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000, de modo especial, pelo controle da despesa com pessoal, cujo percentual foi de **50,62%**, do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), da RCL do mesmo período.

99. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes são apenas formais, que não inquinam juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2015, do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., **mereceriam receber por parte desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO.

100. Anoto que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescerem somente falhas formais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se emita Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas; nesse sentido têm-se as decisões, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1181/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES

RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 244.231.656-00

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 69/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. **Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1150/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – PREFEITO
CPF Nº 169.941.401-72

MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO CPF Nº
412.513.429-49 – CONTROLADORA-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – CPF Nº
511.006.222- 68 – CONTADORA - CPF Nº 511.006.222-68 -
CRC/RO Nº 0015509-O-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. **Existência de impropriedades formais**. Determinações para correção e prevenção. **Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas**. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que **as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal** podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Valdoir Gomes Ferreira, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1024/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA- CPF Nº 340.617.382-91

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1177/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL – CPF Nº 107.345.972-15 PREFEITO MUNICIPAL; AGOSTINHO TROVÃO DOS SANTOS – CPF Nº 567.270.462-04 CONTADOR; MARLENE A. COVIAQUE DA SILVA – CPF Nº 307.673.182-34 CONTADORA E CONTROLADORA INTERNA; NADELSON DE CARVALHO – CPF Nº 281.121.059-87 CONTROLADOR INTERNO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais.** Determinações. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO que as **irregularidades remanescentes não são suficientes para inquinar as contas em exame.**

É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor César Cassol, **estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas**, pela Augusta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 1075/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Alto Paraíso. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. **Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Marcos Aparecido Leghi, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1949/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. **Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, **que remanescem irregularidades de natureza formal**, as quais não implicam em lesão à Fazenda Pública, acarretando, assim, inexpressividade repercussão nos aspectos gerais das contas, podendo mesmo ser corrigidas na gestão seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se).

101. Desse modo, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio à Aprovação, com Ressalvas, do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., relativas ao exercício financeiro de 2015.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, corroboro com o entendimento da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO., em face dos seguintes apontamentos:

II - De responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Boris Alexander**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gonçalves de Souza, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, e com o **Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, CPF/MF n. 341.237.842-91, Coordenador Municipal de Contabilidade, em razão dos achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

5) Divergência no Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa no montante de **R\$ 9.127.044,14** (nove milhões, cento e vinte e sete mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos) que caracteriza descumprimento do que dispõe os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil;

6) Subavaliação do Passivo Atuarial - Provisões de Longo Prazo no montante de **R\$ 339.724.278,78** (trezentos e trinta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), constantes do Balanço Patrimonial, estão subdivididas em Provisões Matemáticas Previdenciárias com o valor de **R\$ 339.654.555,50** (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Outras Provisões no montante de **R\$ 69.723,28** (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

I.II - De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

7) Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal a meta de Resultado Nominal definida previa o aumento da dívida fiscal líquida no valor de até **R\$ 71.115.226,00** (setenta e um milhões, cento e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais), entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de **R\$ 91.194.932,90** (noventa e um milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), o equivalente a **28,24%** (vinte e oito, vírgula vinte e quatro por cento) acima da meta fixada;

8) Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa no valor de **R\$ 5.291.186,17** (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), o equivalente a 1,74% (um, vírgula setenta e quatro por cento) do saldo inicial da dívida no exercício de 2015, que era de **R\$ 304.064.435,41** (trezentos e quatro milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), que fere o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000 (LRF).

II - CONSIDERAR, em homenagem ao que estabelece o § 1º, do art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO., que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., relativa ao exercício financeiro de 2015 – **Processo n. 2.697/2015/TCER** – de responsabilidade, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor **Mauro Nazif Rasul**, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V- DETERMINAR, ao **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO.,** ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, **exorte o responsável pela Contabilidade do Município,** para que:

a) encaminhe, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação, remessa atualizada das informações do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil;

b) identifique à situação que o ocasionou a divergência (**R\$ 9.127.044,14**) no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize (registre) os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

c) identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

g) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis;

h) **APRESENTE** Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:

f.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(f.1.1) **A política** de contabilização das retenções;

(f.1.2) **Os ajustes** relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

f.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:

(f.2.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro;

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(f.2.2) o Imobilizado;

(f.2.3) o Intangível;

(f.2.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(f.2.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(f.2.6) os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR.

g) PROMOVA

g.1) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja *persecutio* seja inviável;

g.2) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros.

VI- DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que:

k) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto ao estudo e as medidas objetivando reduzir o impacto da assunção da cobertura às insuficientes do Plano Financeiro nas contas ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote nenhuma providência, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

l) acompanhe e informe no Relatório Anual de Auditoria quanto ao levantamento do Estoque de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e os resultados alcançados das ações de cobrança instituídos pela Administração;

m) acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, **exorte o responsável pelo Controle Interno do Município,** para que:

k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça:

l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

m) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

n) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

o) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

VI - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

p) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no **item I.I, subitens 1 e 2,** deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

q)-EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO., planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2015 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo, quanto à abertura de créditos adicionais, ao percentual definido como razoável de 20% (Decisão n. 232/2011-Pleno⁴) por esta Corte de Contas,;

r) PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a **utilização do instrumento de protesto** para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e

⁴ Processo n. 1133/2011-TCER

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

VII - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que:

s) **VERIFIQUE** por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO., do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no **item III, alínea "a"** deste Dispositivo;

t) **OBSERVE** as disposições contidas no **Parecer Prévio n. 06/2010-Pleno** exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da **ADI n. 3.652-1/RR**, do Supremo Tribunal Federal – STF, ambos **vigentes** e com efeito vinculante à Administração Pública;

v) **EXAMINE**, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2017 a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno.

VIII – DÊ – SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados referidos no **item I**, deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX – DETERMINE-SE à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em **mídia eletrônica**, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Porto Velho-RO., para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presente autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR